

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 375, de 2018)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de lei do Senado nº 375, de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º Aos servidores públicos da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é assegurado o direito à livre associação de classe, a negociação coletiva e o direito de greve por serem preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da administração pública.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, a expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1 do Artigo 1 da Convenção nº 151 da OIT, e a expressão “servidores públicos” abrangem tanto os empregados públicos ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos.

§ 2º Consideram-se “organizações de trabalhadores” abrangidas pela Convenção nº 151, da OIT, e entidades representativas dos servidores, para os fins desta Lei, apenas as associações profissionais ou sindicais constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 2º, que decorre do art. 1º, prevê que o direito de greve, como reconhece o Projeto na redação dada ao art. 2º, indissociável do direito de negociação e de livre associação. Assim, a Lei deve igualmente tratar dele desses demais direitos assegurados constitucionalmente ao servidor.

É necessário, ainda, definir de forma mais precisa e adequada às

SF/18186.829987-06

normas vigentes, como a Convenção 151 da OIT, a quem ela se dirige, e que entidades são aptas a representar os servidores, não devendo a norma restringir essa representação a entidades sindicais, dada a multiplicidade de associações profissionais que representam servidores com amparo no art. 8º da Constituição

Sala das Sessões,

Senador Hélio José



SF/18186.82987-06